



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2024

PROCESSO

Nº 037

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 04 capeando o Projeto de Lei nº 04 de 19 de março de 2024

ASSUNTO: Altera o inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuarão no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	25.03.24	8			
1ª DISCUSSÃO	25.03.24	8	6	1	-
2ª DISCUSSÃO	04.04.24	8	5	2	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	AMILTON
2ª DISCUSSÃO	AMILTON E NILDO

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

MENSAGEM Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Exm.º Sr.
LEONEL MENEGUITE
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte/ES.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa *“Alterar o inc. I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuarão no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”*.

O agente de contratação é uma figura criada no âmbito da Lei nº 14.133/2021, revestindo-se da forma de órgão unipessoal, e assim sendo a competência decisória está concentrada na titularidade de um único indivíduo.

É sabido e já sustentado através da Lei nº 1.108, de 24 de janeiro de 2024 que o tal cargo é para pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, supervisionar o processo licitatório, conduzir a sessão pública e realizar outras atividades necessárias para garantir o bom andamento do certame até a sua homologação e titular de inúmeras atribuições (art. 9º).

A NLLC trouxe um regime para as contratações públicas com diversas inovações, dentre elas a previsão de diversos procedimentos visando maior eficiência nas contratações e na execução dos contratos com a Administração Pública.

Assim, para que todas as exigências da Nova Lei sejam observadas, faz-se mister a atuação do agente de contratação, logo, por si só o preceito legal respalda sua necessidade e não há motivo que impeça que as remunerações entre o Agente do Poder Legislativo e Executivo sejam equiparadas, afinal, as atribuições – que são muitas – são as mesmas.

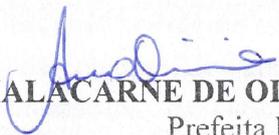
Diante do exposto, na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, vimos requerer de Vossa Excelência e dos Ilustres Pares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

que nos assegurem uma **TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA** e a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,


ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal
São Domingos do Norte

PROCESSO: Nº 000037/2024 19/03/2024

Origem: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

Assunto: Mensagem nº 04, de 19 de março de 2024
- Capeando o Projeto de Lei nº 04, de 19 de março de 2024, que "Altera o inc. I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, e dá outras providências"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Altera o inc. I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuarão no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 2º...

(...)

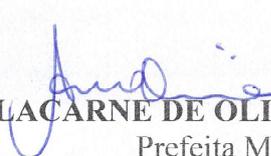
I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para o agente de contratação;

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES, 19 de março de 2024.


ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS

Nº 04

Gabinete da Prefeita

PROTÓCOLO Nº _____
FOLHAS Nº _____ LIVRO Nº _____
RECEBIDO EM _____

Da: Prefeita Municipal

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Análise da Possibilidade de Alteração no Inciso I do Art. 2º da LEI Nº 1.109, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Prezados (as),

Considerando a dinâmica das atribuições e responsabilidades dos servidores municipais, determino uma análise por parte da Procuradoria Geral do Município quanto à possibilidade de alteração do Inciso I do Art. 2º da LEI Nº 1.109, DE 24 DE JANEIRO DE 2024. A proposta consiste em elevar o valor da gratificação do agente de contratação para R\$ 1.000,00 (mil reais).

A justificativa para essa solicitação baseia-se na necessidade de equiparar o subsídio com a gratificação do agente de contratação do poder legislativo, visando manter a equidade salarial e reconhecer o papel fundamental desempenhado por esses profissionais em nossa gestão pública.

Além disso, gostaria de ressaltar que o cargo de pregoeiro foi recentemente extinto, o que acarretou na redistribuição das demandas ao agente de contratação. A sobrecarga de responsabilidades, decorrente dessa mudança estrutural, tornou-se evidente, justificando a necessidade de um aumento na gratificação como forma de reconhecimento e compensação pelo acréscimo de tarefas.

Determino, portanto, que a Procuradoria Geral do Município conduza uma análise minuciosa acerca da viabilidade jurídica e administrativa desta proposta, apresentando fundamento para o tema, parecer técnico ou minuta do Projeto de Lei alterado para aprovação.

Estou à disposição para discussões adicionais e para fornecer qualquer informação adicional que se faça necessária durante o processo de análise.

Agradeço antecipadamente pela atenção e aguardo o retorno dessa Procuradoria.

Atenciosamente,

São Domingos do Norte/ES, 12 de março de 2024.

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Procuradoria – PROGER

PARECER JURÍDICO Nº 55/2024
PROCESSO Nº 1533/2024
SOLICITANTE: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

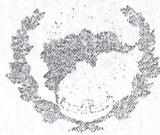
Trata-se de solicitação de análise jurídica da PROGER, quanto à possibilidade de alteração do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 1.109/2024, para elevar o valor da gratificação do Agente de Contratação para R\$1.000,00 (mil reais), determinando que seja procedida uma análise de viabilidade jurídica e apresentação minuta de Projeto de Lei.

Justifica a solicitação alegando a necessidade de equiparação com a gratificação do Agente de Contratação do Poder Legislativo visando manter equidade salarial e reconhecer o papel fundamental desempenhado por esses profissionais, na gestão pública.

Ressaltou ainda que o cargo de Pregoeiro foi extinto recentemente e as demandas serão redistribuídas ao Agente e que a sobrecarga de responsabilidades se tornou evidente, tendo em vista o reconhecimento e a compensação dessas tarefas.

POIS BEM. A Lei nº 14.133/21, prescreve sobre o Agente de Contratação:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao andamento do certame até a homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

Em nível Municipal, o Decreto nº 1.099, de 26 de janeiro de 2024, elenca as atribuições do Agente, vejamos:

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º O agente de contratação, que no Município também será o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições, observando-se sempre o princípio da segregação de funções;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

XVIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no sítio oficial da Administração Pública na Internet, e providenciar as publicações previstas em Lei, quando não houver área responsável por estas atribuições;

XIX - enviar os dados do certame à área de publicação dos atos oficiais do Município de São Domingos do Norte;

XX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta e adesões à Ata de Registros de Preços. Parágrafo único. O agente de contratação, que também exercerá as funções do pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica de outras áreas do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão.

Na esfera Municipal a Lei nº 1.108, de 24 de janeiro de 2024, dispôs sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação.

Art. 9º Cabe ao agente de contratação, em particular:

I - conduzir e coordenar a sessão pública de licitação;

II - receber, analisar e decidir sobre impugnações e solicitações de esclarecimentos em relação ao edital e seus anexos, com a possibilidade de solicitar auxílio aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar se a proposta mais bem classificada está em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - corrigir erros ou falhas que não alterem o conteúdo das propostas e documentos de habilitação, mantendo sua validade jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

- III - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- IV - verificar a conformidade da proposta melhor classificada em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- V - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso, e proceder à classificação dos proponentes;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- VIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- IX - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- X - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XI - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XII - indicar o vencedor do certame;
- XIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIV - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XV - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XVI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XVII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

VI - negociar, quando necessário, melhores condições com o proponente da melhor proposta;

VII - indicar o vencedor da licitação;

VIII - coordenar o trabalho da equipe de apoio;

IX - receber recursos e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade superior;

X - encaminhar o processo devidamente documentado, após o término das fases de julgamento e habilitação, e a conclusão dos recursos administrativos, à autoridade superior para encerramento da licitação, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

XI - exercer a função de pregoeiro quando a modalidade da licitação for pregão.

Parágrafo único. O agente de contratação será apoiado pela equipe de apoio e será individualmente responsável por suas ações, exceto quando induzido ao erro pela atuação da equipe.

A Lei nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação no Âmbito do Poder Executivo é que fora suscitada sua alteração, vejamos:

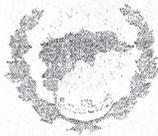
Art. 2º O agente de contratação, os membros da equipe de apoio e o presidente e membros da comissão de contratação farão jus ao recebimento de gratificação pelo exercício da função, sendo elas:

I – R\$ 657,18 (seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para o agente de contratação;

(...)

Enquanto isso a Lei nº 1.110, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação no Âmbito do Poder Legislativo, prevê:

Art. 2º Os servidores públicos designados para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

exercício das atividades constantes no art. 1º farão jus ao pagamento de gratificação, conforme os seguintes valores:

1 - R\$ 1.000,00 (mil reais) para o agente de contratação;

(...)

Sabe-se que a Nova Lei de Licitações criou um regime para as contratações públicas com diversas inovações, dentre elas a previsão de diversos procedimentos visando maior eficiência nas contratações e na execução dos contratos com a Administração Pública. Assim, para que todas as exigências da Nova Lei sejam observadas, faz-se mister a atuação do agente de contratação, logo, por si só o preceito legal respalda sua necessidade.

É notório que as Leis nº 1.109 e nº 1.110 apresentam discrepâncias nos valores, sobretudo no de agente de contratação.

De um lado o agente do Executivo recebe R\$ 657,18, de outro o agente do Legislativo, para a mesma função recebe R\$ 1.000,00.

Desta forma, exaro parecer favorável ao Projeto de Lei, visto que não há impedimento legal quanto a alteração do valor da remuneração, tendo em vista todas os fatos apresentados.

— Fica ressalvado que esta Procuradoria não possui capacidade técnica para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos e nem tampouco sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

desta Administração Pública.¹

Frisamos que todo o exposto neste Parecer leva em consideração somente os fatos e documentos informados previamente no processo, ou cujo parecerista detenha conhecimento em função de seu cargo.

À Excelentíssima Senhora Prefeita para análise e decisão.

S.M.J, é o parecer.

São Domingos do Norte – ES, 14 de março de 2024.

DANIELA APARECIDA SALVADOR

Procuradora Municipal

OAB/ES nº 27.803

¹ "Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias".

DESPACHO

Encaminho os autos com parecer jurídico nº 55/2024 para apreciação e decisão da Exma. Prefeita, bem como com a minuta prévia do Projeto de Lei.

E, havendo deferimento, deverá ser procedida a juntada da "declaração do ordenador de despesa", para fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Fazenda para estudo de impacto financeiro no que se refere à matéria contábil.

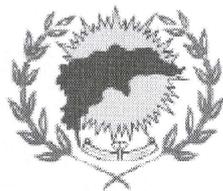
Por fim, após providências e aprovação da gestora, os autos deverão ser remetidos novamente a esta PROGER para padronização do Projeto de Lei.

São Domingos do Norte – ES, 14 de março de 2024.

DANIELA APARECIDA SALVADOR

Procuradora Municipal

OAB/ES 27.803



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

PARECER TÉCNICO Nº 001, de 18 de março de 2024.

ASSUNTO: Impacto Orçamentário Financeiro que dispõe sobre a gratificação especial do agente de contratação

CONSULENTE

Atendendo despacho da Prefeita de São Domingos do Norte, a **Sr.ª ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**, que certifique sobre a existência de recursos orçamentários e elabore documento de impacto orçamentário financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer às despesas provenientes ao Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a gratificação especial do agente de contratação.

MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que o Projeto de Lei que versa sobre a gratificação especial do agente de contratação, in verbis:

Art. 1º O inc. I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 2º...

(...)

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para o agente de contratação;

(...)”

Entretanto, cabe ressaltar que em cumprimento do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, o aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentária financeiro, no qual passamos aduzir as argumentações a seguir:



FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de despesa devidamente prevista na Lei de Diretriz Orçamentária e gerando compromisso financeiro para os dois exercícios seguintes, portanto, não está dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devemos deixar claro que a correta interpretação do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

“Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

“II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Isso significa que ação governamental regularmente prevista na lei orçamentária anual, a assunção do aumento de despesa, como no caso em tela, dispõe de dotação suficiente para cobrir os gastos e possui adequação com a LDO e o PPA.

Portanto, o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se às despesas não previstas no orçamento, ou insuficientemente dotadas, que necessitam da abertura de créditos adicionais para serem regularmente cumpridas, bem como às ações governamentais que geram gastos para os exercícios financeiros seguintes ao de sua criação, nestes casos deverá ser elaborado o impacto orçamentário-financeiro conforme metodologia dos gastos com pessoal que integra o presente parecer.



O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.

Nestes casos, há necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Considera-se ainda que a gratificação especial do agente de contratação será prevista para este, como também para os próximos exercícios.

Reportarmos ainda aos termos do art. 18 e 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com art. 169 da Constituição Federal, disciplina a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifo nosso)

Cabe destacar o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 19 e 20 que vedam os poderes de promover vantagens, aumento, reajustes de remuneração a qualquer título, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; (grifo nosso)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a gratificação especial do agente de contratação, previstos nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de



Responsabilidade Fiscal 101/2000. Sendo assim passamos a demonstrar a metodologia de aplicação conforme a seguir:

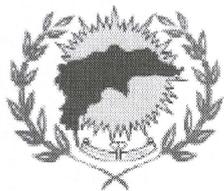
METODOLOGIA DE CÁLCULO

Com base nas informações apuradas no exercício de 2023, passamos a demonstrar os gastos com pessoal confrontados com a Receita Corrente líquida, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, destacamos:

GASTOS COM PESSOAL	
GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO	
Receita Corrente Líquida - RCL	55.292.878,10
Limite Prudencial - 51,30%	28.365.246,47
Limite Constitucional - 54%	29.858.154,17
Gastos com Pessoal - 2023	25.508.347,57
Percentual Aplicado em 2023	46,13%
Média Mensal Folha de Pagamento	2.125.695,63
Gratificação Prevista + Folha Pagamento	25.720.254,01
Percentual Realizado	46,51%

De acordo com os dados extraídos da Contabilidade Geral do Município, apurou-se o Gasto com Pessoal no exercício de 2023 com o Poder Executivo no valor de **R\$ 25.508.347,57** (vinte e cinco milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais, cinquenta e sete centavos), e a Receita Corrente Líquida realizada no valor de **R\$ 55.292.878,10** (cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais, dez centavos), perfazendo um percentual de **46,13%**.

Quanto aos gastos com pessoal projetados para o exercício de 2024 apurou-se o valor de **R\$ 25.720.254,01** (vinte e cinco milhões, cento e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, um centavo), e a receita corrente líquida projetada no valor de **R\$ 55.292.878,10** (cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais, dez centavos), perfazendo um percentual de **46,51%**, ou seja, inferior ao limite estabelecido na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CONCLUSÕES FINAIS

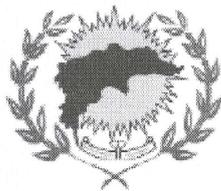
Diante do acima exposto, considerando as observações feitas, opinamos pela **POSSIBILIDADE** para a gratificação especial do agente de contratação, tendo em vista o cumprimento aos limites previsto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, salientamos que o comprometimento com o gasto de pessoal do município em relação à Receita Corrente Líquida no exercício de 2024 poderá chegar a **46,51%** de acordo com os cálculos, porém este percentual poderá sofrer alterações, tendo em vista que estamos realizando os cálculos em relação à Receita Corrente Líquida que normalmente sofre uma queda no segundo semestre do exercício.

É nosso Parecer. SME.

São Domingos do Norte - ES, 18 de março de 2024.

ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA
Contador - CRC/ES 021080/0-3



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(nos termos do Art.16, da Lei Complementar nº. 101/2000.)

OBJETO DA DESPESA: GRATIFICAÇÃO AGENTES DE CONTRATAÇÃO

VIGÊNCIA	
INÍCIO	TÉRMINO
Janeiro de 2024	Indeterminado

Anexo I (Art. 16, inciso I, LC 101/2000)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2023			
VALOR ESTIMADO (A)	SALDO DAS DOTAÇÕES + CRÉDITOS ADICIONAIS(B)	% (A/B)	SALDO RESTANTE (B-A)
25.720.254,01	25.720.254,01	100%	0,00

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	CÓDIGO DA DOTAÇÃO	NOMENCLATURA
2024	Diversas (31.90)	Vencimentos e Vantagens Fixas Contratação por Tempo Determinado Obrigações Patronais

ESTIMATIVA DA DESPESA		
EXERCÍCIO	VALOR R\$:	PERÍODO
2024	25.720.254,01	Janeiro a dezembro + 13°.
2025	27.985.457,33	Janeiro a dezembro + 13°.
2026	29.548.541,22	Janeiro a dezembro + 13°.

A referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2024, assim como esta compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos ordinários, FUNDEB, FNAS, MDE e de transferências do SUS Fundo a Fundo, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o **Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.**

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, 18 de março de 2024.

ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA
Contador CRC/ES 021080/0-3



CERTIDÃO

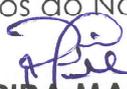
“CERTIFICA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

Eu, **ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA**, Contadora Geral do Município de São Domingos do Norte - ES, CRC-ES 021080/0-3, consoante despacho recebido e disposições legais, especialmente do art. 60 da Lei 4.320/64, **CERTIFICO** para os devidos fins de provas que a gratificação especial do agente de contratação, inclusa no valor estimado de janeiro a dezembro de 2023 em de **R\$ 25.720.254,01** (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, um centavo) encontra-se devidamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conseqüentemente incluso no orçamento municipal do exercício de 2024, abaixo especificado:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR ORÇADO	CRÉDITO SUPL.	VALOR UTILIZADO	SALDO ORÇAMENTÁRIO
Diversas	24.889.502,00	1.797.331,23	-	-

A presente certidão certifica a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentário. A emissão do Decreto de Suplementação só ocorrerá quando emitido o documento de empenho. Por ser verdade firmo o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, 18 de março de 2024.

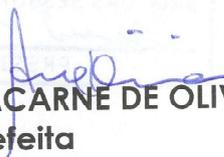

ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA
Contador CRC/ES 021080/0-3



DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Pelo presente instrumento, a Prefeita de São Domingos do Norte, **Sr. ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**, no pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do art. 16, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que a gratificação especial do agente de contratação, está compatibilizado às três instâncias básicas do processo orçamentário: a lei orçamentária, a Lei de Diretrizes e a Lei do Plano Plurianual.

São Domingos do Norte – ES, 18 de março de 2024.


ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 25, 03, 2024
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR maioria
6 FAVORÁVEIS 1 CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 25, 03, 24
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR maioria
5 FAVORÁVEIS 2 CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 04, 04, 24
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 006/2024

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte-ES
LEONEL MENEGUITE

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o art. 140, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, REQUEREM tramitação abreviada do **Projeto de Lei nº 04/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera o inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuarão no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Sala das Sessões,
Em 25 de março de 2024.

AGUIMAR CELANTI

Aguimar Celanti

AMILTON JOSÉ TREVIZANI

AM

CARLOS ALBERTO FERREIRA

Carf

DANILO HENRIQUE BALLARINI

DH

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

IS

NILDO CARLOS PECEMILIS

(Atestado Médico)

SÉRGIO LUIZ TAMANINI

SL

VANILDO SALVADOR

Vanildo Salvador

PROCESSO: Nº 000046/2024 25/03/2024

Origem: Câmara Municipal

Assunto: Requerimento de Urgência nº 006/2024 - EDILIDADE - Requerendo tramitação abreviada do Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera o inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuarão no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua: Praça do Trabalho, 111 - Centro - São Domingos do Norte - PA - CEP 30.425-100
Telefone (051) 3743.1128 Fax 3743.1121 - CNPJ 16.794.720/0001-20
www.camara.sdn.nor.pa.gov.br / camara@camara.sdn.nor.pa.gov.br

REQUERIMENTO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2024

Exm. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte-PA

LEONILDO MENEZES

Os Vereadores que a esta subscreverem, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o art. 140, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, REQUEREM a aprovação do Projeto de Lei nº 047/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de junho de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuam no âmbito da Poder Executivo Municipal e de outras providências".

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente Sessão
SALA DAS SESSÕES, 25/03/24
Leonildo Menezes
PRESIDENTE

APROVADO EM única
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 25/03/24
Leonildo Menezes
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE “ALTERA O INCISO I, DO ART. 2º DA LEI 1.109, DE 24 DE JANEIRO DE 2024, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, QUE ATUARÃO NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade alterar o valor da gratificação destinada ao agente de contratação, previsto na Lei Municipal nº 1.109/2024.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Em consonância, a Lei Orgânica confere ao Município competência privativa para legislar sobre matérias de interesse local, como explicitado no art. 19, inciso I.

Considerando a inexistência de vício no processo de formação da norma, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente, respeitadas as demais normas de regência, verifica-se, *in casu*, a constitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ademais, o projeto não transgride os preceitos constitucionais, tampouco as normas ou princípios deles decorrentes, configurando-se, portanto, como constitucional do ponto de vista material.

Além disso, sua forma e conteúdo coadunam-se com o ordenamento jurídico como um todo (Constituição, Leis, princípios jurídicos, jurisprudência, costumes, etc.), inclusive com a Lei Complementar Federal nº 95/98, que versa sobre a técnica legislativa.

Destaque-se, ainda, a existência do impacto orçamentário-financeiro, acompanhado da declaração emitida pela autoridade encarregada das despesas, conforme previsto nos artigos 16, incisos I e II, e nas disposições do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, manifesto-me favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 04, de 19 de março de 2024, de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que todos os requisitos formais e materiais foram devidamente atendidos.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o parecer do Relator.

Sala das Comissões,
Em 25 de março de 2024.

ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Presidente

CARLOS ALBERTO FERREIRA
Relator

NILDO CARLOS PECEMILIS
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br**VOTO EM SEPARADO NA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE “ALTERA O INCISO I, DO ART. 2º DA LEI 1.109, DE 24 DE JANEIRO DE 2024, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, QUE ATUARÃO NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade alterar o valor da gratificação destinada ao agente de contratação, previsto na Lei Municipal nº 1.109/2024.

A matéria foi distribuída a Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Em consonância, a Lei Orgânica confere ao Município competência privativa para legislar sobre matérias de interesse local, como explicitado no art. 19, inciso I.

Considerando a inexistência de vício no processo de formação da norma, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente, respeitadas as demais normas de regência, verifica-se, *in casu*, a constitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ademais, o projeto não transgride os preceitos constitucionais, tampouco as normas ou princípios deles decorrentes, configurando-se, portanto, como constitucional do ponto de vista material.

Entretanto, manifesto-me pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 04, de 19 de março de 2024, visto que a função de agente de contratação na Prefeitura Municipal é desempenhada por servidor ocupante do cargo de Diretor de Licitações, de provimento em comissão.

Portanto, entendo que a remuneração atualmente recebida é condizente com as atribuições exercidas, uma vez que foi estabelecida por Lei recente, não carecendo de qualquer alteração.

É o voto.

Sala das Comissões,
Em 25 de março de 2024.


NILDO CARLOS PECEMILIS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE “ALTERA O INCISO I, DO ART. 2º DA LEI 1.109, DE 24 DE JANEIRO DE 2024, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, QUE ATUARÃO NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade alterar o valor da gratificação destinada ao agente de contratação, previsto na Lei Municipal nº 1.109/2024.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com fundamento no art. 42 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 42 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;

[...]

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I.

A Lei Orgânica, em consonância, atribui competência privativa ao Município para legislar sobre temas de interesse local, conforme expresso no art. 19, inciso I.

O legislador constituinte, no texto do art. 169, § 1º, I e II (CF/88) estabelece que a despesa total com pessoal ativo e inativo no âmbito respectivo dos entes federados não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar, e ainda, estabelece que a concessão de aumento, dentre outras matérias a serem legisladas, só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre normas de gestão financeira e patrimonial, prevê em seus artigos 16 e 17, que as normas que tratam de geração de despesas deverão atender aos seguintes requisitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

3

Elisabete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No âmbito do processo legislativo, é possível identificar a presença essencial do relatório de impacto orçamentário-financeiro e da declaração da autoridade responsável pelas despesas. Estes documentos atestam a disponibilidade financeira e orçamentária necessária para cobrir os gastos propostos, em total conformidade com as exigências delineadas no artigo 16, incisos I e II, bem como nos dispositivos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Observa-se também que, de acordo com o parecer técnico emitido pela Contadora Municipal, a proposta está em conformidade com os limites estabelecidos para despesas com pessoal.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 04, de 19 de março de 2024, pois foram atendidos os critérios e requisitos orçamentários sobre normas de gestão fiscal e patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, com base no parecer do Relator.

Sala das Comissões,
Em 25 de março de 2024.


VANILDO SALVADOR
Presidente


SERGIO LUIZ TAMANINI
Relator


DANILO HENRIQUE BALLARINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: Projeto de Lei nº 04 de 19 de março de 2024**AUTOR:** Poder Executivo Municipal**ASSUNTO:** Altera o inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.109, de 24 de janeiro de 2024, que cria a gratificação especial do agente de contratação, dos membros da equipe de apoio e do presidente e membros da comissão de contratação, que atuarão no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

VEREADORES	PRIMEIRA DISCUSSÃO DIA 25 / 03 / 2024			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI		X		
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X			
NILDO CARLOS PECEMILIS				X
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X			
VANILDO SALVADOR	X			
TOTAL	6	1	-	1

VEREADORES	SEGUNDA DISCUSSÃO DIA 04 / 04 / 2024			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI				X
AMILTON JOSÉ TREVIZANI		X		
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X			
NILDO CARLOS PECEMILIS		X		
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X			
VANILDO SALVADOR	X			
TOTAL	5	2	-	1

RESULTADO FINAL: () APROVADO POR UNANIMIDADE
(X) APROVADO POR MAIORIA
() REJEITADO POR UNANIMIDADE
() REJEITADO POR MAIORIA


LEONEL MENEGUETE
Presidente